

Assunto **Projeto de lei**
De Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana-ES
<gabinete@itarana.es.gov.br>
Para Presidencia <presidencia@camaraitarana.es.gov.br>
Data 04/11/2025 10:44



- OF.340 - CÂMARA (PROJETO DE LEI AUXILIO ALIMENTAÇÃO).pdf(~450 KB)
- Projeto de Lei - Aumenta Auxílio Alimentação 2025.pdf(~636 KB)
- 2 - Impacto 2025 - Reajuste Auxilio Alimentacao 650 - Itarana.pdf(~171 KB)



Prezados!

De ordem do Senhor VANDER PATRICIO, Prefeito do Município de Itarana, estamos encaminhando a esta Casa de Leis, o Ofício/PMI/GP Nº 340/2025 contendo o Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de Auxílio-Alimentação aos Agentes Políticos e servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Itarana/ES, para que o mesmo seja protocolado e encaminhado o comprovante

VIVIANE ROCHA DOS SANTOS

Assistente Administrativo

Matricula 006880

--

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana

Rua: Elias Estevão Colnago, 65 - centro

CEP: 29.620-000 - Cidade: Itarana - Estado: Espírito Santo

Nossos e-mails: gabinete@itarana.es.gov.br (Gabinete) ou protocolo@itarana.es.gov.br (Geral)

Nosso Site: www.itarana.es.gov.br

Telefones: (27) 3720-4600 - Geral da Prefeitura (Ramal)

(27) 3720-4620 - Direto do Gabinete/Administrativo (Ramal 1014 e 1083)

(27) 3720-4621 - Direto da Sala do Chefe de Gabinete (Ramal 1013)

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO:

Segunda à Sexta-feira de:

08h00 às 11h00 e das

08h00 às 16h00.

OF.PMI/GP/Nº340/2025

Itarana/ES, 04 de novembro de 2025

Excelentíssima Senhora
Vereadora **SABRINA SCARDUA FIOROTTI**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itarana
Câmara Municipal de Itarana
Itarana/ES.

Senhora Presidente e demais Edis.

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, o Projeto de Lei abaixo descrito.

- **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente.

VANDER
PATRICIO:0968038476
4

Assinado de forma digital por
VANDER PATRICIO:09680384764
Dados: 2025.11.04 10:23:17
-03'00'

VANDER PATRICIO
Prefeito Municipal de Itarana/ES

Itarana/ES, 04 de Novembro de 2025.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 30 /2025

**Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.**

Encaminho a essa honrosa Casa Legislativa, para apreciação e deliberação, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos agentes políticos e servidores públicos do Poder Executivo do Município de Itarana/ES e dá outras providências.

A presente proposição visa regulamentar a concessão de auxílio-alimentação de natureza indenizatória aos agentes políticos e servidores públicos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, como forma de subsidiar despesas com alimentação, considerando a crescente elevação dos custos de subsistência.

O benefício ora proposto observa os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e eficiência, estando em consonância com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que sua implantação está condicionada à existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, bem como à previsão de utilização de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

O valor do auxílio-alimentação, atualmente fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), passará a ser reajustado para R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) mensais, representando um reajuste de 30% (trinta por cento), em atenção à necessidade de atualização do benefício frente ao aumento do custo de vida e à recomposição do poder aquisitivo dos servidores municipais.

Tal reajuste representa uma medida de valorização funcional e incentivo à assiduidade, refletindo positivamente na motivação, produtividade e qualidade dos serviços públicos prestados à população. A atualização do valor visa não apenas compensar a defasagem inflacionária, mas também fortalecer a política



de recursos humanos da Administração Municipal, voltada à valorização do servidor como elemento essencial para o bom desempenho das atividades públicas.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, solicitando sua aprovação.

Atenciosamente,

VANDER
PATRICIO:0968038476
4

Assinado de forma digital por
VANDER PATRICIO:09680384764
Dados: 2025.11.04 10:22:29
-03'00'

VANDER PATRICIO
Prefeito de Itarana

PROJETO DE LEI Nº 30/2025

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS
AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES
PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE ITARANA/ES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Itarana, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Prefeito Municipal a conceder auxílio-alimentação aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, em comissão e empregos públicos, bem como ao pessoal contratado em caráter temporário sob o regime de direito administrativo, assim como aos Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Procurador-Geral, Controlador Interno, Conselheiros Tutelares e Residente Jurídico.

Parágrafo único. Não farão jus à percepção do auxílio alimentação de que trata esta Lei o Prefeito e Vice-Prefeito, pensionistas, inativos e estagiários.

Art. 2º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com refeição, possui caráter indenizatório, não podendo ser percebido cumulativamente com outros benefícios de mesma natureza, e será pago em pecúnia no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) mensais.

§ 1º O valor do auxílio-alimentação será disponibilizado mensalmente, sendo repassado juntamente com o pagamento dos servidores.

§ 2º Na hipótese de acumulação lícita de cargos ou empregos públicos perante a Prefeitura Municipal de Itarana/ES, nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, o servidor perceberá apenas um auxílio-alimentação.

Art. 3º O auxílio-alimentação não possui natureza salarial, não será incorporado, para quaisquer efeitos, ao vencimento ou vantagens recebidas pelo servidor, não constitui base de incidência previdenciária e não configura rendimento tributável.

Art. 4º Não farão jus ao benefício instituído por esta Lei os servidores:

- I - inativos;
- II - em disponibilidade remunerada;
- III - em gozo de licença ou afastamento, com ou sem remuneração;
- IV - que tiverem mais de 3 (três) faltas injustificadas no mês.

Art. 5º O servidor que se ausentar, sem justa causa, de sua função laboral, perderá o direito ao auxílio-alimentação, conforme a seguinte Tabela de Assiduidade:

- I - 1 (uma) falta injustificada no mês: desconto de 25%;
- II - 2 (duas) faltas injustificadas no mês: desconto de 50%;
- III - 3 (três) faltas injustificadas no mês: desconto de 75%;
- IV - 4 (quatro) ou mais faltas injustificadas: perda integral do benefício no mês.

Parágrafo único. Não será considerada falta, para fins deste artigo, a ausência justificada mediante apresentação de atestado médico.

Art. 6º O Poder Executivo poderá conceder o auxílio-alimentação em folha de pagamento ou disponibilizá-lo sob a forma de vale-alimentação, por meio de carnê em papel ou cartão magnético.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato administrativo com empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento do benefício, observada a legislação federal de licitações e contratos.

Art. 7º A concessão do auxílio-alimentação fica condicionada à existência, em cada Secretaria, de dotação orçamentária e disponibilidade financeira suficientes para arcar com as despesas do benefício.

Parágrafo único. As despesas correrão por conta das dotações próprias das Secretarias às quais os servidores estejam vinculados, devendo ser incluídas nas propostas orçamentárias anuais os recursos necessários à manutenção do benefício.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 1.255, de 30 de junho de 2017, e demais disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, 04 de novembro de 2025.

VANDER
PATRICIO:09680384764

Assinado de forma digital por
VANDER PATRICIO:09680384764
Dados: 2025.11.04 10:22:42 -03'00'

VANDER PATRICIO
Prefeito de Itarana



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal

ANEXO - I

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA Lei COMPLEMENTAR Nº 101/2000, REFERENTE AO EXERCÍCIO EM QUE SE INICIA A VIGÊNCIA DA LEI QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REAJUSTE DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas da unidade gestora,



CONSIDERANDO que o valor atual do auxílio alimentação disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Itarana decorrentes da Lei Municipal nº. 1.504/2022 que alterou o art. 3º da Lei Municipal nº. 1255/2017 é atualmente de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e que a administração municipal pretende elevá-lo para R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), declaramos que,

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Lei Complementar nº 101/00, bem como mensurar o impacto da elevação do auxílio alimentação concedido aos servidores municipal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), e os seus reflexos nas finanças do município.

Para o exercício de 2025 estimamos que a concessão do reajuste no auxílio alimentação de 30,00% (trinta por cento), passando do atual valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), projetado com base no quantitativo de 672 servidores beneficiados, conforme resumo da folha de pagamento apresentado pelo setor de Recursos Humanos, irá gerar um acréscimo mensal de aproximadamente R\$ 100.800,00 (cem mil e oitocentos reais) e anual de R\$ 201.600,00 (duzentos e um mil e seiscentos reais), proporcionais à 2 (dois) meses.

O aumento projetado para 2026 será de aproximadamente R\$ 1.209.600,00 (um milhão, duzentos e nove mil e seiscentos reais), necessitando de uma previsão orçamentária para a concessão do aludido auxílio na importância de R\$ 5.241.600,00 (cinco milhões, duzentos e quarenta e um mil e seiscentos reais).

No mesmo sentido, para 2026 o aumento também será de aproximadamente R\$ 1.209.600,00 (um milhão, duzentos e nove mil e seiscentos reais), necessitando de uma previsão orçamentária para a concessão do aludido auxílio na importância de R\$ 5.241.600,00 (cinco milhões, duzentos e quarenta e um mil e seiscentos reais).

Ressaltamos que os cálculos por nós efetuados levaram em consideração ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE a concessão do aumento de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) no auxílio alimentação passando para 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) e o atual quantitativo de servidores existentes na Prefeitura Municipal de



Itarana de 672 (seiscentos e setenta e dois) servidores ativos, não sendo objeto de análise, qualquer possível elevação do quantitativo de servidores.

REAJUSTE				
DESCRIÇÃO	QUANTIDADE SERVIDORES	VALOR ATUAL	VALOR ATUALIZADO	TOTAL
Auxílio Alimentação	672	R\$ 500,00	R\$ 650,00	R\$ 100.800,00
TOTAL				R\$ 100.800,00
TOTAL DO ACRÉSCIMO POR MÊS				R\$ 100.800,00
TOTAL DO ACRÉSCIMO PARA 2025				R\$ 201.600,00
TOTAL DO ACRÉSCIMO PARA 2026				R\$ 1.209.600,00
TOTAL DO ACRÉSCIMO PARA 2027				R\$ 1.209.600,00

Salientamos ainda que em todas as projeções, os recursos financeiros a serem utilizados para quitação da nova despesa prevista serão os saldos dos recursos não vinculados, pois vários dos recursos que compõem a Receita Corrente do Município são vinculados, ou seja, possuem destinação específica, limitando a capacidade de investimento do município.

Portanto, apesar da projeção para concessão de reajuste do valor do auxílio alimentação para R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) mensais possuir perfeita conformidade orçamentária e financeira para sua efetivação, utilizando as fontes de recursos mencionadas anteriormente, há de se considerar que a nova despesa irá elevar o custeio do município, onerando a capacidade líquida de investimento do Executivo Municipal.

Finalmente quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que o projeto de lei de elevação do auxílio alimentação para R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), não prejudicará as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Itarana/ES, para o exercício de 2025, 2026 e 2027.



Diante de tudo o que foi exposto, a aprovação do presente projeto de Lei, visa tão somente dar condições aos servidores municipais, de reduzirem as despesas com alimentação custeadas com recursos do próprio salário, aumentando a liquidez salarial do servidor para investimentos em outras áreas que julgar prioritárias.

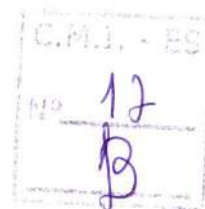
Itarana-ES, 29 de outubro de 2025.

Assinado por ROSELENE MONTEIRO ZANETTI 674.***.***
MUNICÍPIO DE ITARANA
03/11/2025 08:09:17

ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças
Portaria nº 003/2025

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO Nº 000004/2025

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA



ANEXO - II

Na qualidade de Secretária de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana-ES , declaro para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a proposição de elevação do valor do **auxílio alimentação dos servidores municipais para R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) mensais**, irá elevar o **gasto anual de 2025 em R\$ 201.600,00 (duzentos e um mil e seiscentos reais)** e para 2026 e 2027 será de aproximadamente **R\$ 1.209.600,00 (um milhão, duzentos e nove mil e seiscentos reais)**, com base no quantitativo de 672 servidores ativos, encontrando-se em perfeita conformidade com o Plano Plurianual, a Lei Orçamentária Anual a Lei de Diretrizes Orçamentária e não afetará as metas e resultados fiscais projetados.

Itarana-ES, 29 de outubro de 2025.

ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças
Portaria nº 003/2025



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA**
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>13</u>
<u>D</u>

Processo: 715/2025 - PLOrd 30/2025

Fase Atual: Protocolar Proposição
Ação Realizada: Proposição Protocolada
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Protocolo

Para: Gabinete da Presidência

Encaminhe-se ao Gabinete da Exma. Senhora Presidente, para adoção das providências que se fizerem necessárias.

Itarana-ES, 4 de novembro de 2025.

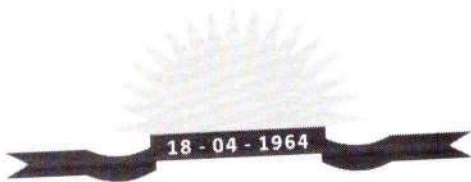
Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____

, em 04 / 11 / 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 14
4

Processo: 715/2025 - PLOrd 30/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete da Presidência

Para: Plenário

DESPACHO

Ciente da proposição protocolada, determino que seja realizada a leitura da presente no Expediente da Sessão Ordinária a ser realizada no dia 5 de novembro de 2025.

Itarana-ES, 4 de novembro de 2025.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por:  Alciana dos Santos da Silva Binda, em 04 / 11 / 2025.
Diretora Legislativa
Port. 008/2025
CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>15</u>
<u>4</u>

Processo: 715/2025 - PLOrd 30/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Plenário

Para: Procuradoria Geral

DESPACHO

Lida a proposição durante o Expediente da Sessão Ordinária realizada em 05 de novembro de 2025. Encaminhe-se ao Procurador desta Casa para emissão de Parecer Jurídico, nos termos do Parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno.

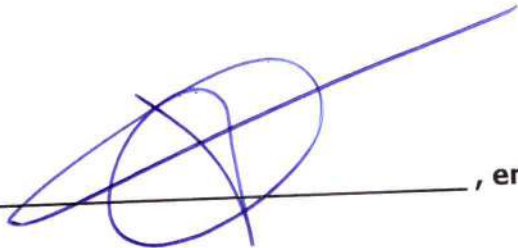
Itarana-ES, 6 de novembro de 2025.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____

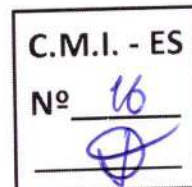
, em 09 / 11 / 25.


Sérgio Manoel Bergamaschi Filho
ADVOGADO
OAB/ES 35.962





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 715/2025 - PLOrd 30/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Procuradoria Geral

Para: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

DESPACHO

Pautado no parecer jurídico anexo, **segue o presente Projeto de Lei para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.V. e Redação**, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação orçamentário-financeira.

Itarana-ES, 9 de novembro de 2025.

Sérgio Manoel Bergamaschi Filho
Procurador Legislativo

Tramitado por: Sérgio Manoel Bergamaschi Filho

Recebido por:

[Handwritten signature]

, em 10 / 11 / 2025.



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º 715/2025

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: Projeto de Lei N.º 30/2025 – Institui nova política de concessão de auxílio-alimentação no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Municipal de Itarana/ES e dá outras providências.

Ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.V e Redação.

EMENTA: Opina pela constitucionalidade, legalidade e conformidade orçamentário-financeira do Projeto de Lei Ordinária n.º 30/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que institui nova política de concessão do auxílio-alimentação no âmbito da Administração Direta do Município de Itarana/ES, reajustando seu valor para R\$ 650,00, ampliando o rol de beneficiários — inclusive aos agentes políticos (Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Procurador-Geral e Controlador Interno) — desde que mantida a natureza indenizatória da verba, e revogando integralmente a Lei Municipal n.º 1.255/2017.

RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Procuradoria Legislativa, em atendimento ao despacho da Presidência e nos termos do art. 117, parágrafo único, do Regimento Interno, o Processo Administrativo n.º 715/2025, que veicula o Projeto de Lei Ordinária n.º 30/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A proposição visa instituir nova política de concessão do auxílio-alimentação no âmbito da Administração Direta, promovendo duas alterações principais:

1. **Reajuste do valor mensal do benefício**, de R\$ 500,00 para R\$ 650,00;
2. **Alteração do rol de beneficiários**, com a inclusão de agentes políticos (Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Procurador-Geral e Controlador Interno), além de Conselheiros Tutelares e Residente Jurídico.

O ponto central da proposta é a **revogação integral da Lei Municipal n.º 1.255/2017**, atualmente vigente.

O processo vem instruído com a **Mensagem n.º 340/2025**, a **Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro** e a **Declaração de Adequação Orçamentária-Financeira**, subscritas pela Secretária Municipal de Administração e Finanças.

É o relatório, passo a opinar.

a) Da Competência e Iniciativa

A análise da **constitucionalidade formal** de uma proposição legislativa exige, como etapa inicial, a verificação da **competência legislativa** e da **legitimidade da iniciativa**, a fim de afastar eventuais vícios de origem ou usurpação de prerrogativas institucionais.

O **Projeto de Lei n.º 30/2025**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, tem por objeto a **concessão de vantagem pecuniária de natureza indenizatória** a diversos agentes públicos vinculados à Administração Direta do Poder Executivo.

A matéria insere-se inequivocamente na **competência legislativa do Município**, conforme o **princípio da predominância do interesse local**, previsto no art. 30, inciso I, da **Constituição Federal de 1988**, que confere aos entes municipais autonomia para dispor sobre assuntos de natureza administrativa e financeira no âmbito de sua gestão pública.

No tocante à **iniciativa legislativa**, dispõe o **art. 63, §1º, da Lei Orgânica do Município de Itarana**, que compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa das leis que versem sobre:

- (i) **criação ou aumento de despesa pública;**
- (ii) **organização administrativa do Município; e**
- (iii) **regime jurídico dos servidores públicos.**

A proposição em análise abrange diretamente duas dessas hipóteses, uma vez que:

- **cria despesa pública**, ao instituir benefício indenizatório a ser custeado pelo erário municipal; e

Dessa forma, tendo o **Projeto de Lei n.º 30/2025** sido devidamente apresentado pelo **Chefe do Poder Executivo Municipal**, autoridade detentora da iniciativa exclusiva para tratar de matérias dessa natureza, conclui-se que **não há qualquer vício formal de iniciativa**.

O projeto, portanto, **observa integralmente os parâmetros constitucionais e orgânicos** relativos à **competência e à iniciativa legislativa**, podendo seguir regularmente para a análise de mérito e compatibilidade material.

b) Da Natureza Jurídica do Auxílio-Alimentação Especial

Da revogação da Lei n.º 1.255/2017

O art. 8º do PL n.º 30/2025 propõe a revogação integral da Lei n.º 1.255/2017, consolidando nova disciplina para o auxílio-alimentação.

A medida observa boa técnica legislativa, substituindo lei que já sofreu diversas alterações por texto único, coeso e atualizado.

Principais modificações identificadas:

Tema	Lei n.º 1.255/2017 (vigente)	PL n.º 30/2025 (proposto)	Análise Jurídica
Valor	R\$ 500,00 (art. 3º, redação da Lei 1.504/2024)	R\$ 650,00 (art. 2º)	Reajuste de 30%, justificado na recomposição do poder aquisitivo.

Tema	Lei nº 1.255/2017 (vigente)	PL nº 30/2025 (proposto)	Análise Jurídica
Agentes Políticos	Vedados (art. 2º, §1º)	Incluídos (art. 1º)	Alteração substancial: ampliação do rol de beneficiários.
Conselheiros Tutelares	Vedados	Incluídos	Inversão da regra anterior.
Estagiários	Vedados	Vedados	Mantida a exclusão.
Prefeito e Vice	Vedados	Vedados	Mantida a exclusão.
Assiduidade	Descontos progressivos de 25% a 100%	Mantidos	Sem alteração substancial.
Revogação	Não aplicável	Revoga integralmente a Lei 1.255/2017	Substituição total do regime jurídico.

Da Ponderação Específica: Extensão aos Agentes Políticos (Secretários Municipais)

Quanto aos agentes políticos, especialmente os **Secretários Municipais**, bem como o **Chefe de Gabinete**, o **Procurador-Geral** e o **Controlador Interno**, todos remunerados sob o regime de subsídio (art. 39, §4º, da Constituição Federal), a concessão do **Auxílio-Alimentação Especial** é juridicamente admissível desde que mantida sua natureza indenizatória.

O texto constitucional veda apenas o acréscimo de verbas remuneratórias ao subsídio, não abrangendo parcelas de ressarcimento. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** e do **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo** (Parecer/Consulta TC-14/2005) firmou entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação é verba indenizatória, destinada a cobrir despesas específicas, não se incorporando ao subsídio nem violando o princípio da parcela única.

Assim, a extensão do benefício aos agentes políticos observa os mesmos fundamentos aplicáveis aos servidores públicos, desde que o pagamento seja previsto em lei específica – como ocorre no **Projeto de Lei nº 31/2025** – e mantida a finalidade indenizatória e transitória do auxílio.

No **PARECER/CONSULTA TC-024/2017**, o Tribunal de Contas do Espírito Santo analisou a compatibilidade do pagamento de diversas verbas (incluindo 13º, férias e indenizatórias) com o regime de subsídio dos Secretários Municipais.

O TCEES concluiu afirmativamente, alinhando-se perfeitamente à jurisprudência do STF (ADI 6468). O tribunal capixaba firmou o entendimento de que é compatível com o regime de subsídio a concessão de verbas de natureza indenizatória.

De forma ainda mais direta, o parecer exemplifica quais seriam essas verbas indenizatórias permitidas, citando expressamente o objeto desta análise:

"O auxílio alimentação, que é classificado como vantagem de natureza indenizatória, pode ser concedido, desde que corresponda a uma causa legítima que justifique a reparação de um dano e haja a especificação dos encargos assumidos em razão do exercício funcional que ensejaram a recomposição patrimonial."

O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 650.898 (Tema 484 de Repercussão Geral), pacificou o entendimento de que o regime de subsídio não afasta o direito dos agentes políticos a verbas de natureza constitucional que também são asseguradas aos demais trabalhadores e servidores.

Contudo, é crucial notar que o STF (inclusive em decisões posteriores ao Tema 484) tem sido enfático em afirmar que esses direitos *não são automáticos*. A sua concessão a agentes políticos depende, obrigatoriamente, da existência de uma *lei local autorizadora*.

A questão central reside em **compreender a posição do art. 39, §4º, da Constituição Federal** — que impõe o regime de subsídio em **parcela única**, vedando **acréscimos de natureza remuneratória** — e **confrontá-la com os entendimentos do TCE-ES e a jurisprudência do STF quanto à possibilidade de parcelas de natureza indenizatória**.

- (i) O STF tem reiterado que o regime de subsídio **não afasta** o pagamento de **verbas indenizatórias** (p.ex., Tema 484 da Repercussão Geral), desde que **não haja natureza salarial, inexistam reflexos sobre férias/13º/aposentadoria, e não ocorra incorporação** ao subsídio.
- (ii) O TCE-ES (v.g., Parecer/Consulta TC-014/2005 e TC-024/2017) alinha-se a essa orientação: **auxílio-alimentação é indenizatório**, pode ser pago a agentes políticos **se houver causa legítima, especificação do encargo** que se pretende recompor e **vedação expressa de incorporação**.
- (iii) Condição indispensável: **positivação em lei local específica** (reserva legal), com **finalidade indenizatória clara, custeio pelo Tesouro** (não previdenciário), **ausência de caráter remuneratório**, e **conformidade LRF** (arts. 16 e 17).

Todavia, **é importante ponderar** que Supremo Tribunal Federal está avaliando se o **auxílio-alimentação somente terá natureza indenizatória quando pago em forma de tíquete, cartão ou meio equivalente**, destinado exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios, **não podendo ser pago em pecúnia de forma habitual e indistinta**, sob pena de se converter em verba de natureza remuneratória. Assim, esta Casa de Leis precisa ficar atenta as alterações vindouras.

c) Da Conformidade Orçamentária e Financeira (LRF)

Qualquer ato que implique **criação ou aumento de despesa pública** deve observar as disposições da **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**.

A proposição deve atender ao disposto no **art. 16 da LRF**, que estabelece os requisitos para a criação de **nova despesa**, exigindo:

- a) **Estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva vigorar e nos dois subsequentes; e
- b) **Declaração de adequação orçamentária e financeira**, atestando compatibilidade com o PPA, LDO e LOA.

Dessa forma, **constata-se que o Projeto de Lei nº 30/2025 encontra-se devidamente instruído e em plena conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, permitindo sua regular**

tramitação e deliberação por esta Casa Legislativa com a necessária segurança jurídica e orçamentária.

d) Da tramitação legislativa e quórum de votação

Análise Pelas Comissões

O Projeto de Lei nº 30/2025 deve ser submetido à análise da **Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação**, conforme o art. 74, §1º, do Regimento Interno, que determina sua audiência obrigatória em todas as proposições legislativas.

Portanto, o parecer da CCJ configura-se como etapa obrigatória e prévia à deliberação plenária.

Turno de Discussão

O art. 168, inciso IV, do Regimento Interno estabelece que os projetos de lei serão apreciados em **uma única discussão e votação**, ressalvadas hipóteses específicas.

Logo, o PL nº 30/2025 deverá ser submetido a **turno único de discussão**.

Quórum de Aprovação

O art. 58, §1º, inciso V, da LOM exige **maioria absoluta** para matérias que tratem de criação de cargos e **aumento de vencimentos de servidores**.

Ainda que o art. 3º do Projeto defina o abono como **não salarial**, a concessão representa **acréscimo temporário na remuneração** e gera **impacto financeiro direto ao erário**.

Dessa forma, **por interpretação teleológica, sistemática e prudencial**, recomenda-se que a votação observe o **quórum qualificado de maioria absoluta** (5 votos), **ad cautelam**, para prevenir questionamentos futuros e resguardar a higidez do processo legislativo.

A votação deverá ocorrer de forma **pública**, seja **nominal** ou **simbólica**, a depender da deliberação da Presidência.

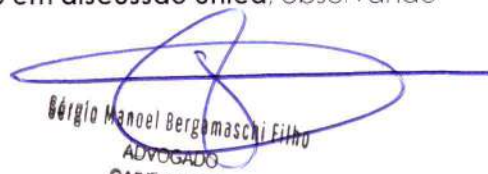
CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e com fundamento na **Constituição Federal** (art. 37, X), na **Lei de Responsabilidade Fiscal** (art. 16), na **Lei Orgânica Municipal de Itarana** (arts. 58, §1º, V; 63, §1º; e 110, §2º) e no **Regimento Interno da Câmara Municipal** (arts. 74, 75 e 168), **opina-se pela integral CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 30/2025**.

Assim, **recomenda-se a regular tramitação do projeto**, com encaminhamento à **Comissão de Constituição e Justiça** — e, posteriormente, sua **deliberação em discussão única**, observando-se o **quórum de maioria absoluta** para aprovação.

É o parecer.

Itarana/ES, 09 de novembro de 2025.


Sérgio Manoel Bergamaschi Filho
ADVOGADO
OAB/ES 35.952



SÉRGIO MANOEL BERGAMASCHI FILHO
Procurador Legislativo OAB/ES nº 35.952

Sérgio Manoel Bergamaschi Filho
ADVOGADO
OAB/ES 35.952



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>20</u>
<u>1</u>

Processo: 715/2025 - PLOrd 30/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

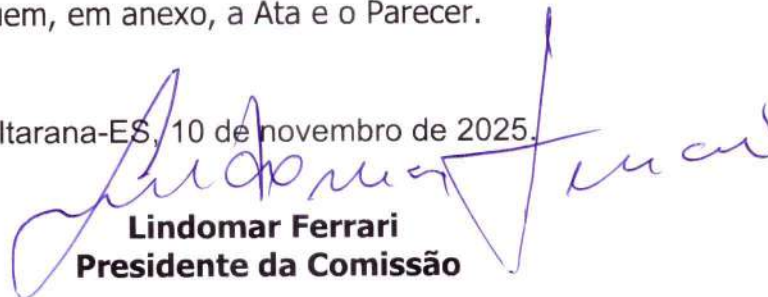
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

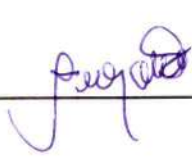
Para: Gabinete da Presidência

Senhora Presidente, seguem, em anexo, a Ata e o Parecer.

Itarana-ES, 10 de novembro de 2025.


Lindomar Ferrari
Presidente da Comissão

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: , em 10 / 11 / 2025.

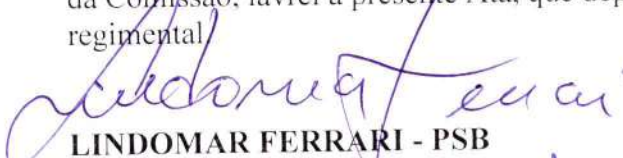


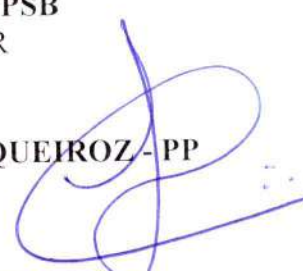


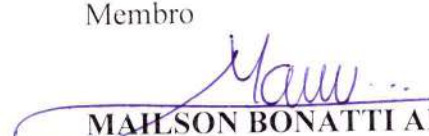
ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, REALIZADA EM 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

ATA

Aos 10 (dez) dias do mês de novembro de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 14h, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Lindomar Ferrari - PSB. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, o Vereador Edvan Piorotti de Queiroz - PP e o Vereador Mailson Bonatti Alberti - PODEMOS. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei nº 30/2025**, de autoria do Poder Executivo, que trata a respeito da concessão de auxílio-alimentação aos agentes políticos e servidores do poder executivo, o qual eleva o valor mensal do benefício de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). O Senhor Presidente avocou para si a relatoria dos referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais Membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa do presente ao Plenário para discussão e votação, estando apto para a inclusão do projeto na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu, Lindomar Ferrari (Lindomar Ferrari - PSB), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.


LINDOMAR FERRARI - PSB
PRESIDENTE e RELATOR


EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PP
Membro


MAILSON BONATTI ALBERTI - PODEMOS
Membro

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO
PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E
REDAÇÃO**

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão, o Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos agentes políticos e servidores públicos do Poder Executivo do município de Itarana/ES e dá outras providências”, que recebeu nesta casa o nº 30/2025.

Ao analisar o presente projeto, conforme a mensagem, a proposta legislativa tem por objetivo promover a necessária recomposição do poder de compra dos agentes políticos e servidores do poder executivo frente à inflação acumulada e considerando a elevação dos custos de subsistência, o qual eleva o valor mensal do benefício de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

Destaca-se que o auxílio-alimentação possui natureza indenizatória, não integrando as despesas com pessoal. Em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), verifica-se a existência de dotação orçamentária específica e disponibilidade financeira para suportar o acréscimo proposto, em consonância com os princípios da legalidade, responsabilidade e equilíbrio fiscal.

A seguir passo a emitir o seguinte:

PARECER

Analisando a matéria sob o prisma da legalidade, o referido projeto encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, em seus artigos 30, I e II, com a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 13, III e artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Dessa forma, não há qualquer vício ou irregularidade jurídica que macule ou impeça o regular prosseguimento da proposição, recomendando-se o encaminhamento do presente projeto ao Plenário para discussão e votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2025.

LINDOMAR FERRARI - PSB

Presidente e Relator

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

[Assinatura]



Acolhemos o parecer do Douto Relator, bem como recomendamos, também, ao Plenário a discussão e votação do Projeto de Lei nº 30/2025, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2025.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PP
Membro


MAILSON BONATTI ALBERTI- PODEMOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>23</u>
<u>4</u>

Processo: 715/2025 - PLOrd 30/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

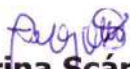
De: Gabinete da Presidência

Para: Plenário

DESPACHO

Ciente. Inclua-se a presente proposição na Ordem do Dia da Sessão Ordinária a ser realizada em 12 de novembro de 2025, para discussão e votação, conforme norma regimental.

Itarana-ES, 10 de novembro de 2025.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____, em 10 / 11 / 2025.


Alciana dos Santos da Silva Binda
Diretora Legislativa
Port. 008/2025
CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES
PUBLICADO
EM 30 / 11 / 2025
Lais Bocali
Mônica Legislativa - Assistente
CM/ES



ORDEM DO DIA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2025

(29ª (VIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA)
“MANDATO DE 01/01/2025 A 31/12/2028”

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 21/2025, DE AUTORIA DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBÚRCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS, MÁRIO KUSTER – PSD E A SENHORA PRESIDENTE, QUE “DÁ DENOMINAÇÃO A PRÓPRIOS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. (PROJETO DE LEI Nº 21/2025 – PROTOCOLO Nº 650/2025 – PROCESSO Nº 650/2025, DE 13/10/2025).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 22/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA A CESSÃO DE 01 (UMA) ENXADA ROTATIVA ACOPLÁVEL A TRATOR AGRÍCOLA, 01 (UMA) CARRETA AGRÍCOLA BASCULANTE, 01 (UM) SECADOR DE CAFÉ CILÍNDRICO ROTATIVO, EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE SANTA HELENA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. (PROJETO DE LEI Nº 22/2025 – PROTOCOLO Nº 660/2025 – PROCESSO Nº 660/2025, DE 17/10/2025).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 30/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. (PROJETO DE LEI Nº 30/2025 – PROTOCOLO Nº 715/2025 – PROCESSO Nº 715/2025, DE 04/11/2025).

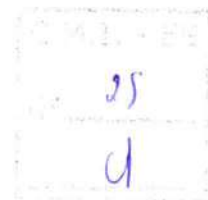
ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 32/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE UM ABONO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DEPENDENTES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL”. (PROJETO DE LEI Nº 32/2025 – PROTOCOLO Nº 717/2025 – PROCESSO Nº 717/2025, DE 04/11/2025).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 33/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AO DIRETOR-GERAL E SERVIDORES PÚBLICOS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. (PROJETO DE LEI Nº 33/2025 – PROTOCOLO Nº 720/2025 – PROCESSO Nº 720/2025, DE 05/11/2025).

SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2025, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE “CONCEDE REAJUSTE AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE ITARANA/ES, NOS TERMOS DO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/2024, E PROMOVE ALTERAÇÕES NOS ANEXOS III, VII E VIII DA MESMA LEI, ALÉM DE DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2025 – PROTOCOLO Nº 696/2025 – PROCESSO Nº 696/2025, DE 28/10/2025).

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

SABRINA SCARDUA FIOROTTI
PRESIDENTE DA CM/ES



VOTAÇÃO

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA – DIA 12/11/2025

VEREADORES PRESENTES: CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS, MÁRIO KUSTER – PSD E SABRINA SCARDUA FIOROTTI – PSB.

AUSENTE: XXXXXX.

MATÉRIA:

1 – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 21/2025, DE AUTORIA DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS, MÁRIO KUSTER – PSD E A SENHORA PRESIDENTE, QUE “DÁ DENOMINAÇÃO A PRÓPRIOS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. (PROJETO DE LEI Nº 21/2025 – PROTOCOLO Nº 650/2025 – PROCESSO Nº 650/2025, DE 13/10/2025).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO – 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS E MÁRIO KUSTER – PSD, QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 168, INCISO IV, ART. 184 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E ART. 58 *CAPUT*, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

2 – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 22/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA A CESSÃO DE 01 (UMA) ENXADA ROTATIVA ACOPLÁVEL A TRATOR AGRÍCOLA, 01 (UMA) CARRETA AGRÍCOLA BASCULANTE, 01 (UM) SECADOR DE CAFÉ CILÍNDRICO ROTATIVO, EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE SANTA HELENA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. (PROJETO DE LEI Nº 22/2025 – PROTOCOLO Nº 660/2025 – PROCESSO Nº 660/2025, DE 17/10/2025).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO – 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS E MÁRIO KUSTER – PSD, QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 168, INCISO IV, ART. 184 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E ART. 58 *CAPUT*, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

3 – PROJETO DE LEI Nº 30/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. (PROJETO DE LEI Nº 30/2025 – PROTOCOLO Nº 715/2025 – PROCESSO Nº 715/2025, DE 04/11/2025).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO – 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS, MÁRIO KUSTER – PSD, QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA ABSOLUTA, NOS TERMOS DO ART. 168, INCISO IV, ART. 184 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E ART. 58, §1º, INCISO V, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

4 – PROJETO DE LEI Nº 32/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE UM ABONO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DEPENDENTES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL”. (PROJETO DE LEI Nº 32/2025 – PROTOCOLO Nº 717/2025 – PROCESSO Nº 717/2025, DE 04/11/2025).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO – 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS E MÁRIO KUSTER – PSD, QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA ABSOLUTA, NOS TERMOS DO ART. 168, INCISO IV, ART. 184 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E ART. 58, §1º, INCISO V, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).



5 – PROJETO DE LEI Nº 33/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AO DIRETOR-GERAL E SERVIDORES PÚBLICOS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, (**PROJETO DE LEI Nº 33/2025 – PROTOCOLO Nº 720/2025 – PROCESSO Nº 720/2025, DE 05/11/2025**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO – 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS E MÁRIO KUSTER – PSD, QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA ABSOLUTA, NOS TERMOS DO ART. 168, INCISO IV, ART. 184 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E ART. 58, §1º, INCISO V, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

6 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2025, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE “CONCEDE REAJUSTE AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE ITARANA/ES, NOS TERMOS DO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/2024, E PROMOVE ALTERAÇÕES NOS ANEXOS III, VII E VIII DA MESMA LEI, ALÉM DE DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, (**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2025 – PROTOCOLO Nº 696/2025 – PROCESSO Nº 696/2025, DE 28/10/2025**).

- APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO – 07 (SETE) VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS, MÁRIO KUSTER – PSD E 01 (UM) VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR LINDOMAR FERRARI – PSB, QUÓRUM DE VOTAÇÃO – QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA ABSOLUTA, NOS TERMOS DO ART. 169, ART. 184 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E ART. 58, §1º, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

SALA DAS SESSÕES, 12 DE NOVEMBRO DE 2025.


SABRINA SCARDUA FIOROTTI
PRESIDENTE DA CM/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>27</u>
<u>4</u>

Processo: 715/2025 - PLOrd 30/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Plenário

Para: Secretaria Administrativa e Financeira

DESPACHO

Considerando que a proposição foi aprovada, remeto à Secretaria para providências e encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito para Sanção, nos termos regimentais.

Itarana-ES, 13 de novembro de 2025.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por:  _____, em 13 / 11 / 2025.
Laís Becali
Técnica Legislativa - Assistente
CM1/ES



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 30/2025

Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos agentes políticos e servidores públicos do Poder Executivo do Município de Itarana/ES e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Edilidade aprovou:

Art. 1º Fica autorizado o Prefeito Municipal a conceder auxílio-alimentação aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, em comissão e empregos públicos, bem como ao pessoal contratado em caráter temporário sob o regime de direito administrativo, assim como aos Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Procurador-Geral, Controlador Interno, Conselheiros Tutelares e Residente Jurídico.

Parágrafo único. Não farão jus à percepção do auxílio alimentação de que trata esta Lei o Prefeito e Vice-Prefeito, pensionistas, inativos e estagiários.

Art. 2º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com refeição, possui caráter indenizatório, não podendo ser percebido cumulativamente com outros benefícios de mesma natureza, e será pago em pecúnia no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) mensais.

§ 1º O valor do auxílio-alimentação será disponibilizado mensalmente, sendo repassado juntamente com o pagamento dos servidores.

§ 2º Na hipótese de acumulação lícita de cargos ou empregos públicos perante a Prefeitura Municipal de Itarana/ES, nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, o servidor perceberá apenas um auxílio-alimentação.

Art. 3º O auxílio-alimentação não possui natureza salarial, não será incorporado, para quaisquer efeitos, ao vencimento ou vantagens recebidas pelo servidor, não constitui base de incidência previdenciária e não configura rendimento tributável.

Art. 4º Não farão jus ao benefício instituído por esta Lei os servidores:

I - inativos;

II - em disponibilidade remunerada;

III - em gozo de licença ou afastamento, com ou sem remuneração;

IV - que tiverem mais de 3 (três) faltas injustificadas no mês.

Art. 5º O servidor que se ausentar, sem justa causa, de sua função laboral, perderá o direito ao auxílio-alimentação, conforme a seguinte Tabela de Assiduidade:

I - 1 (uma) falta injustificada no mês: desconto de 25%;

II - 2 (duas) faltas injustificadas no mês: desconto de 50%;

III - 3 (três) faltas injustificadas no mês: desconto de 75%;

IV - 4 (quatro) ou mais faltas injustificadas: perda integral do benefício no mês.

Parágrafo único. Não será considerada falta, para fins deste artigo, a ausência justificada mediante apresentação de atestado médico.

Art. 6º O Poder Executivo poderá conceder o auxílio-alimentação em folha de pagamento ou disponibilizá-lo sob a forma de vale-alimentação, por meio de carnê em papel ou cartão magnético.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato administrativo com empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento do benefício, observada a legislação federal de licitações e contratos.

Art. 7º A concessão do auxílio-alimentação fica condicionada à existência, em cada Secretaria, de dotação orçamentária e disponibilidade financeira suficientes para arcar com as despesas do benefício.

Parágrafo único. As despesas correrão por conta das dotações próprias das Secretarias às quais os servidores estejam vinculados, devendo ser incluídas nas propostas orçamentárias anuais os recursos necessários à manutenção do benefício.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 1.255, de 30 de junho de 2017, e demais disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 13 de novembro de 2025.



SABRINA SCARDUA FIOROTTI
Presidente da CMI/ES



OF/GP/CMI-ES n.º 183/2025

Itarana/ES, 13 de novembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor

VANDER PATRICIO

Prefeito Municipal

Assunto: Encaminha Autógrafo do Projeto de Lei Ordinária nº 30/2025.

Exmo. Sr. Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme art. 35, XVI e XXVII, “b” do Regimento Interno desta Casa de Leis, o autógrafo do **Projeto de Lei Ordinária nº 30/2025**, que **“Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos agentes políticos e servidores públicos do Poder Executivo do Município de Itarana/ES e dá outras providências.”**, de autoria desse Executivo, aprovado na Sessão Ordinária do dia 12/11/2025.

Sem mais para o momento, na oportunidade renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



SABRINA SCARDUA FIOROTTI
Presidente da CMI/ES



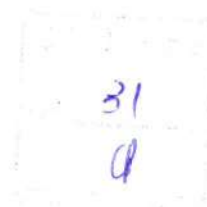
MUNICÍPIO DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Elias Estevão Colnago, nº 65 - Centro - Itarana/ES

Telefone: (27) 3720 - 4900

<https://www.itarana.es.gov.br/portal/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

PROTOCOLO DO PROCESSO

005172/2025

Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:

<https://gpi01.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=152B26B45E6E10E42A0A3244A9CA2C85&idFunc=5B69B9CB83065D403869739AE7F0995E&idEcm=193c50e2-6a7c-4fc5-ab73-f66c24a0acd3>

Chave de acesso: 193c50e2-6a7c-4fc5-ab73-f66c24a0acd3

AUTUADO EM	Quinta-feira, 13 de Novembro de 2025
LOCAL DA AUTUAÇÃO	PROTOCOLO E ARQUIVO
AUTUADO POR	LAIS BECALI
INTERESSADO (S)	
ITARANA CAMARA MUNICIPAL	

RESUMO

OF/GP/CMI-ES nº 183/2025: Encaminha Autógrafo do Projeto de Lei Ordinária nº 30/2025. Observação: O processo gerado acima foi protocolado por um terceiro.

DATA:13/11/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>32</u>
<u>4</u>

Processo: 715/2025 - PLOrd 30/2025

Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Seguir
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Secretaria Administrativa e Financeira

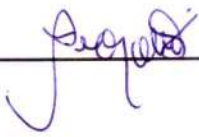
Para: Gabinete da Presidência

Por meio do Ofício nº 183/2025, foi encaminhado ao Poder Executivo o Autógrafo do Projeto de Lei Ordinária nº 30/2025.

Itarana-ES, 13 de novembro de 2025.

Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: , em 13 / 11 / 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>33</u>
<u>af</u>

Processo: 715/2025 - PLOrd 30/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete da Presidência

Para: Secretaria Administrativa e Financeira

DESPACHO

Considerando que a referida proposição foi encaminhada ao protocolo do Poder Executivo por meio do OF/GP/CM-ES Nº 183/2025, bem como comprovação à fl. 31, aguarde a resposta do mesmo.

Itarana-ES, 13 de novembro de 2025.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____


Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente
CM/ES

, em 13 / 11 / 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
754/2025	754/2025	18/11/2025 07:48:37	18/11/2025 07:48:37

Tipo

SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Número

604/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA/ES

Ementa:

OF.PMI/GP/Nº 365/2025: Leis sancionadas: Lei nº 1.543/2025, Lei nº 1.544/2025, Lei nº1.545/2025, Lei nº1.546/2025, Lei nº1.547/2025, Lei nº1.548/2025, Lei nº1.549/2025, Lei nº1.550/2025, Lei nº1.551/2025, Lei nº1.552/2025 e Lei nº1.553/2025.

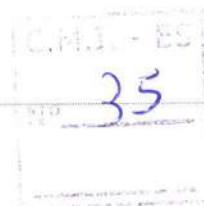


Assunto **Leis Sancionadas**

De Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana-ES
<gabinete@itarana.es.gov.br>

Para Presidencia <presidencia@camaraitarana.es.gov.br>, Secretaria
<secretaria@camaraitarana.es.gov.br>

Data 17/11/2025 08:56



- OF.365 CÂMARA (LEIS SANCIONADAS).pdf(~548 KB)
- LEI Nº 1.543 ACORDO DE COOPERAÇÃO APEPRUS.pdf(~682 KB)
- LEI Nº 1.544 ACORDO DE COOPERAÇÃO APROVALI.pdf(~683 KB)
- LEI Nº 1.545 CONSELHO FUNPAES.pdf(~668 KB)
- LEI Nº 1.546 CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL VANILDO ARNHOLZ.pdf(~653 KB)
- LEI Nº 1.547 ABONO CÂMARA.pdf(~660 KB)
- LEI Nº 1.548 AUXILIO SERVIDORES CÂMARA (1).pdf(~717 KB)
- LEI Nº 1.549 AUXILIO ALIMENTAÇÃO VEREADORES (1).pdf(~724 KB)
- LEI Nº 1.550 AUXILIO ALIMENTAÇÃO SERVIDORES (1).pdf(~668 KB)
- LEI Nº 1.551 ABONO SERVIDOR INATIVO E PENSIONISTA PODER EXECUTIVO (1).pdf(~657 KB)
- LEI Nº 1.552 AUXILIO ALIMENTAÇÃO SAAE (1).pdf(~696 KB)
- LEI Nº 1.553 ACORDO DE COOPERAÇÃO SANTA HELENA (1) (1).pdf(~693 KB)

Prezados!

Bom dia

De ordem do Senhor VANDER PATRICIO, Prefeito do Município de Itarana, estamos encaminhando a esta Casa de Leis, o Ofício/PMI/GP Nº 365/2025 contendo as leis sancionadas conforme em anexo, para que o mesmo seja protocolado e encaminhado o comprovante

VIVIANE ROCHA DOS SANTOS

Assistente Administrativo

Matricula 006880

--

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana

Rua: Elias Estevão Colnago, 65 - centro

CEP: 29.620-000 - Cidade: Itarana - Estado: Espírito Santo

Nossos e-mails: gabinete@itarana.es.gov.br (Gabinete) ou protocolo@itarana.es.gov.br (Geral)

Nosso Site: www.itarana.es.gov.br

Telefones: (27) 3720-4600 - Geral da Prefeitura (Ramal)

(27) 3720-4620 - Direto do Gabinete/Administrativo (Ramal 1014 e 1083)

(27) 3720-4621 - Direto da Sala do Chefe de Gabinete (Ramal 1013)

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO:

Segunda à Sexta-feira de:

07h00 às 11h00 e das

13h00 às 16h00.

OF.PMI/GP/Nº365/2025

Itarana/ES 17 de novembro de 2025.

Excelentíssima Senhora
Vereadora **SABRINA SCARDUA FIOROTTI**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itarana
Câmara Municipal de Itarana
Itarana/ES.

Assunto: Leis sancionadas

Senhora Presidente.

Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, as Leis, sancionadas, abaixo descrita:

➤ **LEI Nº 1.543/2025**

“Autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação Técnica para a cessão de enxada rotativa, acoplável a Trator Agrícola, Marca IMPLFORTE, Modelo ER 2000, Nota Fiscal nº497, em favor da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Sossego – APEPRUS, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, e dá outras providências.”

➤ **LEI Nº 1.544/2025**

“Autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação Técnica para a cessão de 01 (um) Secador de Café Cilíndrico Rotativo; 01 (uma) Plana Agrícola Traseira; 01 (uma) Carreta Agrícola Basculante, em favor da Associação dos Produtores Rurais do Vale do Limoeiro de Santo Antônio – APROVALI, e dá outras providências.”

➤ **LEI Nº 1.545/2025**

Institui o Conselho Municipal de Acompanhamento e Fiscalização de Execução dos recursos provenientes do FUNPAES, a que se refere a Lei Estadual nº 11.790, de 28 de março de 2023 e dá outras providências.



➤ **LEI Nº 1.546/2025**

Dispõe sobre a criação e denominação da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental (EMEIEF), localizada na Comunidade de Barra Encoberta, neste Município.

➤ **LEI Nº 1.547/2025**

Dispõe sobre o pagamento de abono aos servidores da Câmara Municipal de Itarana-ES, para o exercício de 2025, e dá outras providências.

➤ **LEI Nº 1.548/2025**

Altera o caput do art. 3º da Lei Municipal n.º 754/2006, para reajustar o valor do auxílio-alimentação concedido aos servidores da Câmara Municipal de Itarana, revoga *in totum* a Lei Municipal n.º 1.477/2023 e dá outras providências.

➤ **LEI Nº 1.549/2025**

Altera o caput do art. 3º e acrescenta o Parágrafo único à Lei Municipal n.º 1.497, de 13 de dezembro de 2023, que autoriza o Legislativo Municipal a conceder auxílio-alimentação aos Vereadores da Câmara Municipal de Itarana/ES, e dá outras providências.

➤ **LEI Nº 1.550/2025**

Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos agentes políticos e servidores públicos do Poder Executivo do Município de Itarana/ES e dá outras providências.

➤ **LEI Nº 1.551/2025**

Dispõe sobre o pagamento de um abono aos servidores inativos e pensionistas dependentes do Poder Executivo Municipal.



➤ **LEI Nº 1.551/2025**

Dispõe sobre o pagamento de um abono aos servidores inativos e pensionistas dependentes do Poder Executivo Municipal.

➤ **LEI Nº 1.552/2025**

Dispõe sobre a concessão de auxílio - alimentação ao Diretor - Geral e servidores públicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itarana/ES e dá outras providências.

➤ **LEI Nº 1.553/2025**

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação Técnica para a cessão de 01 (uma) enxada rotativa acoplável a trator agrícola, 01 (uma) Carreta Agrícola Basculante, 01 (um) Secador de Café Cilíndrico Rotativo, em favor da Associação dos Produtores Rurais de Santa Helena, e dá outras providências.

Atenciosamente.

VANDER
PATRICIO:0968038
4764

Assinado de forma digital por
VANDER
PATRICIO:09680384764
Dados: 2025.11.17 08:53:25
-03'00'

VANDER PATRICIO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.550/2025

Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos agentes políticos e servidores públicos do Poder Executivo do Município de Itarana/ES e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Itarana, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Prefeito Municipal a conceder auxílio-alimentação aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, em comissão e empregos públicos, bem como ao pessoal contratado em caráter temporário sob o regime de direito administrativo, assim como aos Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Procurador-Geral, Controlador Interno, Conselheiros Tutelares e Residente Jurídico.

Parágrafo único. Não farão jus à percepção do auxílio alimentação de que trata esta Lei o Prefeito e Vice-Prefeito, pensionistas, inativos e estagiários.

Art. 2º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com refeição, possui caráter indenizatório, não podendo ser percebido cumulativamente com outros benefícios de mesma natureza, e será pago em pecúnia no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) mensais.

§ 1º O valor do auxílio-alimentação será disponibilizado mensalmente, sendo repassado juntamente com o pagamento dos servidores.

§ 2º Na hipótese de acumulação lícita de cargos ou empregos públicos perante a Prefeitura Municipal de Itarana/ES, nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, o servidor perceberá apenas um auxílio-alimentação.

Art. 3º O auxílio-alimentação não possui natureza salarial, não será incorporado, para quaisquer efeitos, ao vencimento ou vantagens recebidas pelo servidor, não constitui base de incidência previdenciária e não configura rendimento tributável.

Art. 4º Não farão jus ao benefício instituído por esta Lei os servidores:

I - inativos;

II - em disponibilidade remunerada;

III - em gozo de licença ou afastamento, com ou sem remuneração;

IV - que tiverem mais de 3 (três) faltas injustificadas no mês.

Art. 5º O servidor que se ausentar, sem justa causa, de sua função laboral, perderá o direito ao auxílio-alimentação, conforme a seguinte Tabela de Assiduidade:

I - 1 (uma) falta injustificada no mês: desconto de 25%;

II - 2 (duas) faltas injustificadas no mês: desconto de 50%;

III - 3 (três) faltas injustificadas no mês: desconto de 75%;

IV - 4 (quatro) ou mais faltas injustificadas: perda integral do benefício no mês.

Parágrafo único. Não será considerada falta, para fins deste artigo, a ausência justificada mediante apresentação de atestado médico.

Art. 6º O Poder Executivo poderá conceder o auxílio-alimentação em folha de pagamento ou disponibilizá-lo sob a forma de vale-alimentação, por meio de carnê em papel ou cartão magnético.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato administrativo com empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento do benefício, observada a legislação federal de licitações e contratos.

Art. 7º A concessão do auxílio-alimentação fica condicionada à existência, em cada Secretaria, de dotação orçamentária e disponibilidade financeira suficientes para arcar com as despesas do benefício.

Parágrafo único. As despesas correrão por conta das dotações próprias das Secretarias às quais os servidores estejam vinculados, devendo ser incluídas nas propostas orçamentárias anuais os recursos necessários à manutenção do benefício.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 1.255, de 30 de junho de 2017, e demais disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 13 de novembro de 2025.

VANDER
PATRICIO:096803847
64

Assinado de forma digital por
VANDER PATRICIO:09680384764
Dados: 2025.11.14 08:53:36
+03'00'

VANDER PATRICIO
Prefeito Municipal

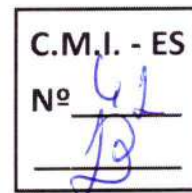
ROSELENE MONTEIRO
ZANETTI
MANSK:67442668704

Assinado de forma digital por
ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
MANSK:67442668704
Dados: 2025.11.14 14:33:30 +03'00'

ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 754/2025 - SDiv 604/2025

Fase Atual: Protocolar Processo

Ação Realizada: Providenciado

Próxima Fase: Dar Providências

De: Protocolo

Para: Gabinete da Presidência

Encaminha-se ao Gabinete da Excelentíssima Senhora Presidente para análise e adoção das providências cabíveis.

Itarana-ES, 18 de novembro de 2025.

Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente

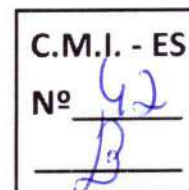
Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: Projeto, em 18 / 11 / 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 754/2025 - SDiv 604/2025

Fase Atual: Dar Providências
Ação Realizada: Providenciado
Próxima Fase: Dar Providências

De: Gabinete da Presidência

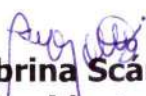
Para: Secretaria Administrativa e Financeira

DESPACHO

Considerando que o OF.PMI/GP/Nº365/2025 se refere ao encaminhamento das Leis Ordinárias nº 1.543/2025, 1.544/2025, 1.545/2025, 1.546/2025, 1.547/2025, 1.548/2025, 1.549/2025, 1.550/2025, 1.551/2025, 1.552/2025 e 1.553/2025 - Solicitações Diversas nº 604/2025 (Protocolo nº 754/2025, de 18/11/2025), determino o envio à Secretaria Administrativa e Financeira para a anexação da Lei Ordinária nº 1.543/2025 ao Projeto de Lei nº 20/2025 (Protocolo nº 634/2025, de 03/10/2025) e a juntada das demais Leis Ordinárias aos seus respectivos Projetos: Lei nº 1.554/2025 ao Projeto de Lei nº 19/2025 (Protocolo nº 633/2025, de 03/10/2025), Lei nº 1.545/2025 ao Projeto de Lei nº 25/2025 (Protocolo nº 685/2025, de 24/10/2025), Lei nº 1.546/2025 ao Projeto de Lei nº 24/2025 (Protocolo nº 684/2025, de 24/10/2025), Lei nº 1.547/2025 ao Projeto de Lei nº 26/2025 (Protocolo nº 688/2025, de 27/10/2025), Lei nº 1.548/2025 ao Projeto de Lei nº 27/2025 (Protocolo nº 689/2025, de 27/10/2025), Lei nº 1.549/2025 ao Projeto de Lei nº 28/2025 (Protocolo nº 690/2025, de 27/10/2025), Lei nº 1.550/2025 ao Projeto de Lei nº 30/2025 (Protocolo nº 715/2025, de 04/11/2025), Lei nº 1.551/2025 ao Projeto de Lei nº 32/2025 (Protocolo nº 717/2025, de 04/11/2025), Lei nº 1.552/2025 ao Projeto de Lei nº 33/2025 (Protocolo nº 720/2025, de 05/11/2025) e Lei nº 1.553/2025 ao Projeto de Lei nº 22/2025 (Protocolo nº 660/2025, de 17/10/2025).

Após, juntadas as Leis nº 1.547/2025, 1.548/2025 e 1.549/2025 aos seus respectivos Projetos de Lei, encaminhem-se os mesmos ao Setor Contábil para ciência e demais providências.

Itarana-ES, 18 de novembro de 2025.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>421</u>
<u>18</u>

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: Lais Becali, em 18 / 11 / 2025.
Técnica Legislativa - Assistente
CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>43</u>
<u>B</u>

Processo: 715/2025 - PLOrd 30/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Arquivar

Próxima Fase: Arquivado (LEG)

De: Secretaria Administrativa e Financeira

Para: Secretaria Administrativa e Financeira

Processo arquivado.

Itarana-ES, 4 de dezembro de 2025.

Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: Lais Becali, em 04/12/2025
Técnica Legislativa - Assistente
CMI/ES

